



Alterada pelas
Leis 275/93

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (091) 4641 - Fones: (091) 428-1155 428-1123 - Rio Maria - Pará

LEI Nº 265, DE 18. DE DEZEMBRO DE 1992

Revogada pelas
Leis nºs 373/96 e
426/98

Dispõe sobre a Política Municipal
de Atendimento dos Direitos da
Criança e do Adolescente e dá ou
tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele san-
ciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal
de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e es-
tabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e
do adolescente no Município de Rio Maria, far-se-á por meio
de:

I - Políticas sociais de educação, saúde, recrea-
ção, esporte, lazer, cultura, defesa ambiental, saneamento, ur-
banização, habitação, profissionalização, emprego, proteção
no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico,
mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescen-
te em condições de liberdade e dignidade, respeitando a convi-
vência familiar e comunitária;

II - Política e programa de assistência social para
aqueles que dela necessitarem;

III - política de proteção especial, nos termos da
Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e
espaços públicos para programações voltadas ao atendimento dos
direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos
direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente;

...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (091) 4641 - Fones: (091) 428-1155 428-1123 - Rio Maria - Pará

...02

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, ouvindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou influência das políticas básicas do Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal.

Art. 5º - O Município poderá celebrar convênio, com sócios intermunicipais, para tendimento regionalizado, para cumprimento do inciso III do art. 2º, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos e prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 6º - Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III- colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII- internação.

Art. 7º - Os serviços especiais visam a:

I - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Art. 8º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador das ações em todos os níveis da

...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (091) 4641 - Fones: (091) 428-1155 428-1123 - Rio Maria - Pará

...03

política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II da Lei nº 8.069, de 13/07/1990.

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as necessidades locais.

II - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I - 01 (um) Representante da Secretaria de Educação
- II - 01 (um) Representante da Sec. de Saúde e Ação Social;
- III - 01 (um) Representante da Secretaria de Administração e Planejamento;
- IV - 01 (um) Representante da Secretaria de Finanças
- V - 05 (cinco) Representantes de entidades não governamentais;
- VI - 01 (um) Representante do Poder Legislativo.

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 2º - As entidades não governamentais com representação no Conselho, serão escolhidas em assembleia geral mediante votação secreta e unitária de representantes dessas entidades.

§ 3º - Para integrar o Conselho é exigida idoneidade moral do conselheiro, consultado sobre essa idoneidade o Representante do Ministério Público.

§ 4º - Nos impedimentos e ausências dos conselheiros são estes substituídos por pessoa credenciada pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 5º - Na primeira sessão será escolhida a comissão que irá elaborar propostas de regimento interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 6º - O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (091) 4641 - Fones: (091) 428-1155 428-1123 - Rio Maria - Pará

...04

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal:

I - Formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidos as necessidades das crianças e dos adolescentes;

III - manter permanente atendimento com os poderes legislativo e judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor, nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida de crianças e adolescentes;

V - articular com as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à criança e ao adolescente no Município, com vistas à execução dos objetivos definidos neste artigo;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, afeto às suas deliberações;

VII - definir com os poderes Executivo e Legislativo Municipal, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas básicas e assistenciais destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - gerir o Fundo Municipal e definir a política de captação de recursos;

IX - alocar recursos aos programas das atividades governamentais e repassar verbas às entidades não governamentais mediante aprovação de projetos;

X - registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa definido no art. 6º desta Lei;

XI - incentivar a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal.

...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (091) 4641 - Fones: (091) 428-1155 428-1123 - Rio Maria - Pará

...05

XII - difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos municipais visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XV - conduzir o processo da escolha do Conselho Tutelar;

XVI - dar posse e conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, bem como declarar vago o posto por perda do mandato na hipótese prevista nesta Lei;

XVII - elaborar regimento interno estabelecendo normas para seu funcionamento, com base em propostas das entidades governamentais ou não, no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVIII - dar posse aos novos membros do Conselho;

XIX - fixar a gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais;

XX - estabelecer o local de instalação do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO CONSELHO

Art. II - O Regimento Interno do Conselho Municipal, constará de:

I - Quorum de instalação para as reuniões do Conselho que será de metade mais um de seus membros representantes das entidades governamentais e não governamentais;

II - estrutura organizacional assim disposta:
a) Presidência e Vice-Presidência;
b) Secretaria Executiva.

III - eleição dentre seus pares, pela maioria simples, do presidente, vice-presidente e secretário, com mandato de 01 (um) ano e composição alternada dos cargos entre representantes governamentais ou não em cada mandato, permitida uma reeleição;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (091) 4641 - Fones: (091) 428-1155 428-1123 - Rio Maria - Pará

...06

IV - normas de gestão do Fundo Municipal.

Art. 12 - É facultado ao Conselho a requisição de servidores públicos vinculados aos órgãos que a compõem, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessários à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho Municipal, ao qual é vinculada.

Art. 14 - O Fundo se constitui de:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - doações de entidades governamentais nacionais e internacionais, voltadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- IV - legados;
- V - contribuições voluntárias;
- VI - produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII - produto de venda de materiais, publicações e receitas de eventos realizados;
- VIII - multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

Art. 15 - O Fundo Municipal será administrado pelo Secretário Municipal de Finanças, de conformidade com as resoluções fixadas pelo Conselho Municipal.

Art. 16 - Os cheques, ordens bancárias ou de crédito necessários à movimentação dos recursos do fundo serão assinados pelos órgãos competentes do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...07

Art. 17 - São atribuições do gestor do Fundo:

I - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômica e financeira e sua execução orçamentária.

II - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com as instituições particulares.

III - empenhar as despesas autorizadas e encaminhadas à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Art. 18 - Compete do Poder Executivo a regulamentação do Fundo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal.

Art. 20 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 21 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 22 - Compete aos conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se a exercer a função de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - possuir domicílio eleitoral e residência no Município;
- IV - comprovada escolaridade de no mínimo 2º grau completo.

Art. 24 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo de cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...08

§ Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 25 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Art. 26 - Cada entidade poderá apresentar até três candidatos.

Art. 27 - O Conselho Municipal, no prazo de trinta dias contados a partir de sua instalação, publicará edital convocatório para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, durante cinco dias consecutivos, amplamente divulgados pelos meios de comunicação local, com prazo de inscrição, impugnação de candidatos, interposição de recursos e deferimento de candidaturas.

§ Único - São irrecorríveis, no âmbito administrativo, as decisões do Conselho Municipal dos Direitos nos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 28 - A função de membro do Conselho Tutelar é considerada de serviço relevante e não será remunerada, podendo ser gratificada, por prestação de serviços, definidos em resolução expedida pelo Conselho.

SEÇÃO I

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Expuser a criança ou adolescente a risco, opressão física ou psicológica;

II - quebrar o sigilo dos casos;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - receber ou exigir recebimento de terceiros, honorários, custos, propinas, ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelos serviços prestados à comunidade.

V - faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, no mesmo mandato.

VI - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...09

VII - não cumprir a jornada de trabalho estabelecida, ou não cumprir, nos prazos estabelecidos, as tarefas que lhe forem confiadas.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente do Conselho, a requerimento do Ministério Público, ou por solicitação do próprio Conselho, ou do Conselho Tutelar, instruído o pedido com o respectivo inquérito administrativo, assegurada ampla defesa ao conselheiro indiciado.

§ 2º - O inquérito administrativo a que se refere o § 1º será instaurado "ex-officio" pelo Conselho; por requerimento da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer membro do Conselho ou cidadão, sendo as peças informativas encaminhadas ao Plenário do Conselho, para deliberar por maioria simples, sobre a perda do mandato do conselheiro indiciado, sem prejuízo de outras ações cabíveis. Caso contrário, o presidente decretará a improcedência da denúncia e mandará arquivar o inquérito administrativo. Em qualquer dos casos, o inquérito administrativo será encaminhado ao Representante do Ministério Público para verificar se houve ilícito penal.

§ 3º - Após decretada a perda do mandato do conselheiro, o presidente do Conselho declarará a vacância do cargo, convocando e dando posse ao respectivo suplente, para cumprimento do restante do mandato.

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro, sogra, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ Único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO

Art. 31 - Imediatamente após a posse, os conselheiros elegerão o coordenador executivo e o vice-coordenador do Conselho Tutelar.

Art. 32 - No prazo de quarenta e oito horas após sua eleição, o coordenador executivo do Conselho Tutelar deverá remeter ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, bem como as entidades afins, a composição do Conselho eleito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

...10

Art. 33 - São funções do Coordenador Executivo do Conselho:
Iho:

I - Organizar o funcionamento permanente do Conselho, providenciando a convocação do suplente, conforme deliberação do colegiado, a ser encaminhado à autoridade competente.

IV - providenciar apoio, quando necessário, aos conselheiros;

V - acompanhar, junto à autoridade competente, o ajuste de instrumentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 34 - O atendimento à população far-se-á individualmente, por cada conselheiro, ad referendum do Conselho, à exceção dos casos abaixo, que o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para o cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado.

I - Visita à entidade;

II - verificação de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, com consequente representação ao Ministério Público;

III - pareceres para registros de instituições e programas

IV - acompanhamento de adolescentes autores de ato infracional, cujos direitos forem violados ou ameaçados;

V - assessoria ao Poder Executivo nas elaborações da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - representação em nome de pessoa ou da família contra a violação dos direitos previstos na Constituição Federal (art. 220 § 3º, inciso II).

Art. 35 - No atendimento à população é vedado ao conselheiro:

I - expor as crianças ou adolescentes a risco, opressão física ou psicológica;

II - quebrar o sigilo dos casos a si submetidos;

III - apresentar conduta pública escandalosa ou dependência de substâncias entorpecentes.

Art. 36 - O Conselheiro poderá intervir em situações públicas de ameaças ou infração aos direitos da criança e do adolescente e convocar sessões extraordinárias do Conselho, quando julgar necessário.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á, em sessão reservada em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

....11

sua sede, ordinariamente uma vez por mês, para reverendar as atividades de membros e tomar decisões que lhe sejam pertinentes com número mínimo de três membros.

Art. 38 - o Conselho funcionará em prédio próprio ou alugado pela municipalidade, sem prejuízo de atendimento em locais previamente divulgados pelo coordenador executivo.

Art. 39 - O conselheiro requisitará a Prefeitura Municipal, sempre que necessário, apoio de pessoal de nível superior para o exercício de suas atividades afins.

Art. 40 - Qualquer pessoa, particularmente crianças e adolescentes, poderão ter acesso às sessões do Conselho, para exposição de denúncias ou solicitações, ou atendimento individual por conselheiros, ou para recorrer a decisões deste.

Art. 41 - É vedado o interrogatório de crianças e adolescentes em sessões do Conselho.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Para a nomeação do primeiro Conselho Municipal, as entidades não governamentais deverão reunir-se em assembleia geral, convocada pelo Prefeito Municipal, para escolha democrática de seus representantes no Conselho, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º - A assembleia geral tratada no "caput" a será convocada até 30 dias após esta Lei entrar em vigor, devendo o edital ser fixado em locais acessíveis ao conhecimento da população.

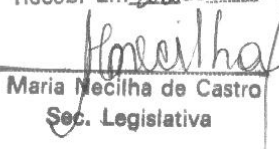
§ 2º - No prazo de 05 dias após a escolha dos representantes das entidades não governamentais, os mesmos serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes das entidades governamentais, em dia e hora fixados pela Chefia do Executivo Municipal não podendo ultrapassar 15 dias da nomeação.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 1992.


SEBASTIÃO EMÍDIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Maria
Recebi Em 22 de 12 de 1992


Maria Neciha de Castro
Sec. Legislativa